

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.836/01/3^a
Impugnação: 40.010101532.17
Impugnante: Alair Alves Pereira (Pessoa Jurídica)
Coobrigado: Alair Alves Pereira (Pessoa Física)
Proc. Sujeito Passivo: Dejalma Antônio da Silva
PTA/AI: 01.000116133-92
Inscrição Estadual: 121.936258.0075
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Remessa da mercadoria para contribuintes mineiros e capixabas amparada pela não incidência do imposto. O Remetente não comprova o efetivo embarque da mercadoria para o exterior, ficando assim, descaracterizada a operação de exportação. Demonstrado o beneficiamento do produto, contrariando assim o que determina o art. 5º, § 2º do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – PRESTAÇÃO INTERESTADUAL – Falta de recolhimento do ICMS sobre as prestações de serviço de transporte interestaduais, relativas às notas fiscais, cuja operação de exportação não restou comprovada nos autos. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de verificação de remessas de café para exportação, que o Autuado promoveu saídas de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 000431, 450, 454, 455, 477, 486, 487 e 519, destinadas a contribuintes mineiros e capixabas, com o fim específico de exportação, ao amparo da não incidência do imposto, sem, contudo, comprovar o efetivo embarque da mercadoria para o exterior, e ainda, falta de pagamento do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte interestadual. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/87.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a fiscalização realizou no estabelecimento da empresa Autuada, uma verificação de remessas de café para exportação, chegando à conclusão de que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 000431, 450, 454, 455, 477, 486, 487 e 519, fls. 07/16, não tiveram o exterior como destino final, mas sim contribuintes localizados nos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

Para justificar o seu procedimento, a Autuada alega que a exportação deve ter um tratamento especial, específico, com a finalidade de torná-la competitiva no mercado externo, razão pela qual o imposto nestes casos é diferido.

No sentido de comprovar a legalidade da operação por ela praticada, a Impugnante junta aos autos cópias de demonstrativos/memorandos de exportação nºs 000.003, 000.004 e 000.005, elaborados pela empresa Esteve Irmãos S.A. Com. e Indústria, de fls. 64, 70 e 76.

Tais documentos não atendem as disposições da legislação tributária, mais precisamente o disposto no art. 263 e incisos e art. 266, §§ 1º e 2º, inciso I, ambos do Anexo IX do RICMS/96, conforme já salientado na manifestação fiscal de fls. 38/40.

Pela análise das peças que compõem o presente feito fiscal, o procedimento adotado pela Impugnante é totalmente contrário à legislação tributária mineira, senão vejamos.

Os memorandos de exportação acima mencionados, “data venia”, não atendem as disposições da legislação conforme bem salientado pela fiscalização às fls. 38 e nem tampouco ao disposto no art. 157 do RICMS/96.

Por outro lado percebe-se que das notas fiscais destinadas à empresa Esteve Irmãos S.A. Comércio e Indústria, consta a expressão “café arábica pen 16” ao passo que das notas fiscais apresentadas pelo exportador consta “café cru não descafeinado arábica, NY 4, COB 4/5, PEN 16, bebida rio zona, esverdeado, safras 96/97 e anteriores”.

Os conhecimentos de embarque 4500, 4503 e 4513 acostados aos autos, conforme já salientado pelo Fisco às fls. 90, contém irregularidades na descrição dos dados que dão inteiro respaldo ao trabalho fiscal.

Não bastassem estes elementos, note-se que o Fisco em sua manifestação de fls. 89, faz uma explanação detalhada do procedimento de rebeneficiamento de café, vedado pela legislação em vigor, conforme artigo 5º, inciso III, item 1, parágrafo 2º do RICMS/96, fato que corrobora o feito fiscal na sua inteireza.

Assim, como bem demonstrado na manifestação fiscal de fls. 88/91, não tendo a Impugnante comprovado o efetivo embarque da mercadoria constante das Notas Fiscais nºs 000431, 450, 454, 455, 477, 486, 487 e 519 de sua emissão para o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior, as exigências formalizadas no Auto de Infração devem ser mantidas na sua integralidade, como melhor forma de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos da manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MDCE/BR

CC/MG